



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

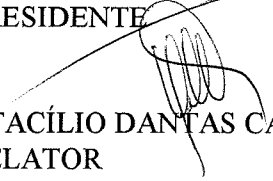
Processo nº : 10980.009638/98-88
Recurso : RD/201-0.457
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : COMÉRCIAL ELÉTRICA DW LTDA.
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão : 16 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/02-01.183

PIS – BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE – Até o advento da MP nº 1212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70. Precedentes do STJ e da CSRF – **Recurso especial da Fazenda Nacional negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **04 NOV 2002**

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA E FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

Processo nº : 10980.009638/98-88
Acórdão nº : CSRF/02-01.183

Recurso : 201-112577 (RD/201-0.457)
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Transcrevo relatório do acórdão recorrido:

"A contribuinte acima identificada foi autuada relativamente ao PIS, referente aos períodos de 07/94 a 09/95 e 08/96 a 07/97. O enquadramento legal foi: **período de 01/92 a 12/94**: art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar 07/70, c/c o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, c/c o artigo 53, inciso IV da Lei nº 8383/91; **período de 01/95 a 10/95**: art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, c/c o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, c/c o artigo 83, inciso III da Lei nº 8.981/95; **de 11/95 em diante**: art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, c/c o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, c/c os artigos 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º, da MP nº 1.212/95, e artigos 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º, da MP nº 1.249/95, e suas reedições.

Em seguida, a empresa autuada apresentou impugnação, alegando, em síntese, o seguinte: a) obteve, através da via judicial, direito a compensar o PIS recolhido a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88; b) apesar disso, foi autuada, através de procedimento fiscal equivocado, pois não respeitou a base de cálculo estabelecida pelas LC nºs 07/70 e 17/73; c) observou os prazos de recolhimento, que foram alterados pela legislação posterior, e manteve a correta base de cálculo enquanto que os auditores tomaram por base de cálculo, o faturamento do mês anterior; d) a base de cálculo do PIS só passará a ser "*o faturamento do mês anterior*", como constou no auto de infração, a partir da eficácia da MP nº 1.212/95, o que, salvo melhor entendimento, até agora não ocorreu; e) incabível a correção monetária, de vez que não prevista na Lei Complementar nº 07/70; f) a TR foi aplicada como índice de juros, o que se apresenta ilegal; e g) a exigência da Taxa SELIC somente poderia ocorrer a partir de janeiro de 1996, já que a lei que a instituiu foi editada no ano de 1995.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente a ação fiscal.

De tal decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, reiterando, basicamente, os argumentos da impugnação, efetuando o depósito de 30%, conforme DARF de fls. 299. Acrescentou pedido de exclusão do encargo legal previsto no Decreto nº 1.025/69."



Processo nº : 10980.009638/98-88
Acórdão nº : CSRF/02-01.183

A Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes ao julgar o recurso, protocolizado sob o nº 112.577, decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao mesmo em acórdão assim ementado (doc. fls. 302/312):

"PIS – SEMESTRALIDADE - MUDANÇAS DA LEI COMPLEMENTAR nº 07/70, ATRAVÉS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 - A regra estabelecida no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 diz respeito à base de cálculo e não a prazo de recolhimento, razão pela qual o PIS correspondente a um mês tem por base de cálculo o faturamento de seis meses atrás. Tal regra manteve-se incólume até a Medida Provisória nº 1.212/95, a partir da qual a base de cálculo passou a ser o faturamento do mês. TAXA SELIC – JUROS ACIMA DE 1% - O artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, depende de regulamentação para entrar em vigor, conforme decisão do STF. Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros serão calculados à taxa de um por cento ao mês. Tanto a Lei nº 8.218/91, que institui a TRD, quanto a Lei nº 9.430/96 que mandou aplicar a Taxa SELIC, dispuseram de forma diversa e estão de acordo com o CTN, não havendo reparos a fazer quanto aos juros cobrados no auto de infração. Recurso parcialmente provido."

A Fazenda Nacional apresentou, às fls. 314/317, recurso especial à Câmara de Recursos Fiscais, com base no inciso II, do art. 32, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98. Alegou ser a decisão colegiada recorrida divergente da consubstanciada nos Acórdão nº 202-11.990.

No recurso especial apresentado, a PGFN protestou pelo reconhecimento do sexto mês versado no parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70, como prazo de recolhimento do PIS.

O Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de contribuintes, às fls. 352/354, diante da presença dos requisitos legais exigidos, recebeu o recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Às fls. 359/386, a empresa interessada apresentou suas contra-razões ao recurso especial apresentado.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso especial cumpre todos os requisitos legais necessários para o seu conhecimento.

Em relação ao mérito, semestralidade do PIS, afirma a recorrente que o sexto mês, previsto no art. 6º, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, representa prazo de recolhimento da exação, enquanto que a câmara recorrida e a interessada o defendem como o mês da base de cálculo da contribuição.

Entretanto, os Colegiados Administrativos já pacificaram o entendimento de que, até o advento da MP nº 1.212/95, o sexto mês versado no artigo 6º, § único, da Lei Complementar 07/70, trata-se da base de cálculo do PIS, e não a prazo de recolhimento.

Nesse sentido a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou nos Acórdãos CSRF/02-01.028 e CSRF/02-01.016, que assim estão ementados:

PIS - LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - SEMESTRALIDADE - Sob o regime da Lei Complementar nº 7/70, o faturamento do sexto mês anterior (semestralidade) ao da ocorrência do fato gerador da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, constitui a base de cálculo da incidência. Recurso provido.

PIS - BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE - LC nº 7/70, Art. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO - MEDIDA PROVISÓRIA n. 1.212/95. Até a edição da Medida Provisória n. 1.212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS, é o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador. Recurso negado.



Processo nº : 10980.009638/98-88
Acórdão nº : CSRF/02-01.183

Desse modo, considerando também as decisões do Superior Tribunal de Justiça, que também entendem o sexto mês anterior como a base de cálculo do tributo, concluo que nessa matéria não assiste razão a recorrente.

Para ilustrar, empresto-me da ementa do voto da Exma. Sra. Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Dra. Eliana Calmon, proferido no RE nº 144.708 - Rio Grande do Sul (1997/0058140-3):

“TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra “a” da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.
2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.
3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.
4. Corrigir-se a base cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei à posição da jurisprudência.

Recurso especial improvido.”

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, DF – em 16 de setembro de 2002



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO